



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.002297/2009-09
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.300 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente LINNEU RODRIGUES FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O processo refere-se à Notificação de Lançamento de fls. 04 e seguintes (folhas do processo digitalizado), com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativo ao ano-calendário de 2005, no valor originário de R\$ 1.274,63, mais a correspondente multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (às fls. 05), o imposto suplementar lançado por meio da Notificação de Lançamento em tela tem por base alterações nos valores informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.300 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12326.002297/2009-09

calendário em questão, decorrentes de omissão de rendimentos de aluguéis pagos por pessoa física.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação em 06/08/2009, anexa às fls. 02 e seguintes, cujo protocolo foi considerado tempestivo, conforme consta em despacho emitido pela unidade de origem, às fls. 17.

O notificado requer o cancelamento do lançamento tributário em tela, afirmando que não houve omissão de rendimentos de aluguel.

Argumenta que a administradora Pedro Paulo P Ribeiro Imobiliária Ltda., informou na DIMOB, valores recebidos de aluguel em seu CPF ao invés de declará-los no CPF 033.993.897/87, do Espólio de seu pai, Sr. Lineu Rodrigues de Souza.

Informa haver solicitado à administradora efetuar as retificações cabíveis. Considerando que o erro não foi seu, a referida administradora deverá receber uma notificação para apresentar a retificadora à DIMOB.

Anexa aos autos com a impugnação, o documento de fls. 09, por meio do qual busca fundamentar seus argumentos.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. OMISSÃO.

Os rendimentos recebidos a título de aluguel estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 26/02/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização; e

b) os rendimentos declarados em DIRF/DIMOB pela fonte pagadora não correspondem aos valores de aluguéis efetivamente recebidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.300 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12326.002297/2009-09

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

OMISSÃO DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Em relação aos rendimentos de alugueis pagos por pessoas físicas, o artigo 106, inciso IV, do Decreto n.º 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), estabelece:

Art.106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 24, §2º, inciso IV):

(...)

IV-os rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas.

Por conseguinte, os alugueis recebidos de pessoas físicas são considerados rendimentos sujeitos à tributação do Imposto de Renda, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, da mesma forma que os alugueis recebidos de pessoas jurídicas, conforme disciplinado pelos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos, e 8º da Lei n.º 7.713/1988; artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei n.º 8.134/1990, artigo e artigos 49 a 53, 106 inciso IV, 109 e 111 do Decreto n.º 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).

A fiscalização, constatando a omissão de valores recebidos pelo contribuinte a título de alugueis pagos por pessoas físicas durante o ano-calendário em questão, efetuou o lançamento de ofício do imposto devido, conforme demonstrativo citado acima, obedecendo às normas legais e respectivos atos Secretaria da Receita Federal do Brasil que tratam da matéria.

Da análise dos documentos apresentados

Conforme relatado pela fiscalização às fls. 05, foram constatados nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, rendimentos de aluguel recebidos de pessoas físicas, informados em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) e **omitidos** pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual – ND:07/11.500.360, referente ao ano-calendário em questão, no valor de R\$ 4.658,41.

Por meio da impugnação oposta, o interessado alega que os rendimentos apurados pela fiscalização decorrem de alugueis de imóveis do espólio de Lineu Rodrigues de Souza - CPF 033.993.897/87.

Argumenta que a administradora Pedro Paulo P Ribeiro Imobiliária Ltda., equivocou-se ao apresentar DIMOB, onde o contribuinte consta como beneficiário dos rendimentos auferidos.

Consta no banco de dados eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB, emitida pela administradora Pedro Paulo P Ribeiro Imobiliária Ltda. EPP – CNPJ: 04.218.398/0001-98, que registra os rendimentos de aluguel pagos por pessoa física, indicando o contribuinte como beneficiário dos mesmos, bem como os valores descontados a título de comissão (às fls. 19).

Quanto à Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB vale salientar que a sua apresentação é obrigatória por pessoas jurídicas e equiparadas que

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.300 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12326.002297/2009-09

comercializam imóveis, constroem, loteiam ou incorporam para esse fim; que intermedeiam a aquisição, alienação, **aluguel** ou a sublocação de imóveis; bem como aquelas constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios. A sua elaboração e entrega em data própria são determinadas pelo o artigo 928 do Decreto n.º 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).

Logo, as empresas administradoras que intermedeiam o pagamento de aluguéis devem emitir DIMOB em que constem os rendimentos de aluguéis pagos por pessoa física ou jurídica.

O contribuinte agregou aos autos com a impugnação oposta, cópia de correspondência eletrônica mantida com a administradora, para que esta efetuasse a retificação das informações apresentadas na DIMOB (às fls. 09).

Até a presente data, o impugnante não trouxe aos autos, outros documentos referentes ao lançamento em questão.

Da compulsão dos autos, verifica-se que o impugnante não apresentou elementos em oposição ao lançamento efetuado pela fiscalização, como cópias de contratos de locação firmados com os locatários pessoas físicas listados na DIMOB, e vigentes à época do fato gerador, que indiquem de forma clara e inequívoca o nome das partes contratantes, dados sobre o imóvel locado, valores de aluguel, ônus a cargo de cada uma das partes, bem como as datas de seu início e término, e tampouco agregou prova hábil de gestões havidas pela mencionada administradora, solicitando a inclusão / correção de dados na DIMOB apresentada para o ano-calendário em questão, por meio de documento pertinente, de forma a permitir a verificação de possíveis divergências em relação aos rendimentos auferidos pelo contribuinte e aqueles apurados pela malha fiscal.

Logo, a falta de documentos hábeis que fundamentem as alegações apresentadas, não permite a esta autoridade julgadora atender ao pleito do contribuinte.

É oportuno salientar que a autoridade julgadora pode, no que tange à análise das provas, formar livremente a sua convicção, a teor dos artigos. 131 e 332 do Código de Processo Civil e do art. 29 do Decreto n.º 70.235/1972, sempre observando o princípio da legalidade.

Portanto, mantém-se integralmente a base de cálculo apurada referente à omissão de aluguéis recebidos de pessoa física.

Ao recurso voluntário, o contribuinte juntou cópia de e-mails, revelando o compromisso da imobiliária retificar a DIMOB, atribuindo os rendimentos que foram objeto de lançamento ao espólio.

Assim, faz-se necessário juntar aos autos a DIMOB do contribuinte e de seu pai/espólio, para fins de verificar se, de fato, houve a retificação. Em caso negativo, a imobiliária deverá ser intimada, para fins de esclarecer os fatos alegados pelo contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.300 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12326.002297/2009-09

O contribuinte deverá ser cientificado da diligência realizada com reabertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny